

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.1/4

LEI Nº 314/2022.

**DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA
INSTALAÇÃO DE POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E
DEMAIS SERVIÇOS PARA VEÍCULOS NO
MUNICÍPIO DE PLACAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Excelentíssima Prefeita de Placas, LEILA RAQUEL POSSIMOSER, no uso de suas atribuições legais conferidas em lei, faz saber que a Câmara APROVOU e EU sancionei a seguinte L E I :

Art. 1º. Ficam criadas novas regras e procedimentos para a instalação e construção de postos de abastecimento de combustíveis e demais serviços para veículos no Município de Placas.

**TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS INICIAIS**

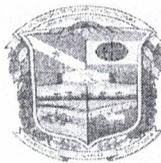
Art. 2º Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, requisitando Certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao Plano Diretor, quanto ao Parcelamento do Solo.

§1º Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), requisitando Licença Prévia (LP) para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) seguirá as determinações da RESOLUÇÃO CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 – PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.2/4

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

§4º Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), os técnicos responsáveis pelo atendimento quando à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

§5º Os postos de abastecimento e serviços deverão manter em seu quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ou acidentes ambientais.

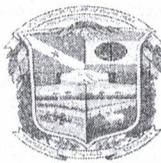
CAPÍTULO II
PARA O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 3º A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I- Para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual competentes;
- II- Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- III- Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços;
- IV- Distância de, no mínimo, cem metros lineares dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, unidades militares, igrejas e creches;
- V- Distância de, no mínimo, trezentos metros lineares ao longo das testadas de uma mesma via entre um e outro posto, com tolerância de dez por cento, respeitando ainda o raio de duzentos metros;
- VI- As instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão distar no mínimo 4,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII- A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 – PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.3/4

- VIII- Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- IX- Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- X- Nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, de modo a impedir a passagem de veículos;
- XI- Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para o passeio público;
- XII- Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nº 51 de 30 de novembro de 2016 e NBR 15514:2007, versão corrigida da ABNT, ou outra que as substituir;
- XIII- Deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;
- XIV- Para a obtenção do Habite-se da Construção será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;
- XV- Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e Código de Meio Ambiente do Município;

CAPÍTULO III

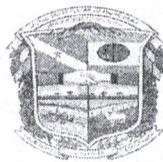
PARA O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 4º As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 – PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55

©PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.4/4

IV. Ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental;

V. A área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida nas leis urbanísticas do município, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único: as empresas que estiverem em funcionamento realizando serviços de lavagem de carro e lubrificação de veículos, mas não estiverem adequadas conforme a legislação em vigor, deverão assinar TAC - Termo de Ajuste e Conduta com a Prefeitura para que no prazo de um ano se adequem a nova legislação, sob pena de embargo da atividade.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 5º. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no município de Placas deverá estar de acordo com as leis urbanísticas do município e leis pertinentes à atividade; com a Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nº 51 de 30 de novembro de 2016 e, com a NBR 15514, versão corrigida da ABNT.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os Art. 86, 87, 88 e 89 da Lei nº 162/2009.

Gabinete da Prefeita, em 27 de junho de 2022.


LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas